



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO Nº. 2292

DATAS ENTRADA 14/08/17

EXPEDIENTE 14/08/17

Funcionário

PARECER nº 52/2017.



Assunto: Projeto de Lei nº. 22/2017

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Revoga a Lei Municipal nº 3.378, de 09 de fevereiro de 2007, em todos os seus termos.

O Senhor Presidente desta Casa, Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 08 de maio de 2017, Projeto de Lei nº. 22/17, de 02 de maio de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que revoga a Lei Municipal nº 3.378, de 09 de fevereiro de 2007, em todos os seus termos, que autorizou dar em comodato terreno de propriedade do Município ao Grupo Catedral Comércio de Combustíveis.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo nos artigos 42, 44 e 92 da Lei Orgânica Municipal:



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: VI - matéria orçamentária; VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros; **VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.**

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como, frise-se, repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente. Verifica-se no ofício nº 323/17 – SEGOV, restou evidenciado a necessidade de retomada do imóvel, tendo em vista deter tamanho, estrutura e localização privilegiada, visando a alocação de órgão público naquele local, uma vez que o executivo tem realizado gastos vultuosos com pagamentos de aluguéis para a manutenção de sua estrutura.

Por outro lado, restou claro que naquela localidade não funciona mais o “Grupo Catedral”, passando por ali várias outras empresas com outras denominações, conforme consta do ofício acima citado.

Evidente está, de fato, que vários nomes fantasias usufruíram daquele local, sem a devida autorização, assim, cessões irregulares foram se dando ao longo do tempo.

Além disso, conforme apresentado pela Administração Pública, há o seu interesse na utilização de tal imóvel com o objetivo de alocar órgão de sua estrutura, deixando de despendar alto valor no pagamento de aluguel para tal propósito.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Assim, diante do exposto, pelos fatos expostos no ofício nº 323/17-SEGOV e em reunião com a presença do Procurador do Município, Dr. Rafael Felipe Cita, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 22/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2017.

Miguel Messias Gomes
Presidente

Antônio Carlos Chavioli
Relator

Adauto Fornazieri
Membro